

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2026

Acrescenta o art. 21-A à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para disciplinar a pesca artesanal em unidades de conservação de uso sustentável.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE

Relator: Deputado RAIMUNDO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 436, de 2026, “acrescenta o art. 21-A à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para disciplinar a pesca artesanal em unidades de conservação de uso sustentável”.

O dispositivo autoriza a pesca artesanal nas unidades de conservação de uso sustentável, exceto nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs). Para tal, estabelece uma série de requisitos, a exemplo do registro ativo no Ministério da Pesca e Aquicultura e da comprovação de residência em município limítrofe ou inserido na área da Unidade de Conservação.

O dispositivo autoriza a pesca artesanal nas unidades de conservação de uso sustentável, exceto nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), condicionada ao registro ativo no Ministério da Pesca e Aquicultura, à comprovação de residência de ao menos 5 anos em



município limítrofe ou inserido na área da unidade, e ao cadastramento junto ao órgão gestor, que emitirá autorização individual e intransferível.

O plano de manejo, a ser elaborado em até 180 dias após a vigência da lei, definirá o número máximo de pescadores autorizados e o quantitativo anual de captura, podendo as autorizações ser suspensas por descumprimento das normas ambientais ou revisadas conforme o monitoramento dos recursos pesqueiros.

Conforme aponta o autor, em sua justificativa, a proposição busca “compatibilizar a conservação ambiental com a justiça social e o reconhecimento dos direitos das comunidades tradicionais de pescadores artesanais que historicamente habitam e utilizam os recursos naturais de forma sustentável em áreas posteriormente transformadas em unidades de conservação”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 436, de 2026, que “acrescenta o art. 21-A à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para disciplinar a pesca artesanal em unidades de conservação de uso sustentável”.

Trata-se de louvável proposição.

Ao disciplinar a pesca artesanal em unidades de conservação de uso sustentável, o autor da Projeto demonstrou grande sabedoria na



conciliação entre as diversas facetas de um desenvolvimento permeado pela sustentabilidade.

De fato, o conteúdo da proposição foi capaz de compatibilizar o uso racional de nossas riquezas com a necessidade de preservação ambiental e de respeito aos grupos sociais que possuem na pesca parte de sua expressão sociocultural e de sua própria sobrevivência.

Por um lado, a proposição autoriza a pesca artesanal, eliminando divergências sobre o tema e gerando segurança jurídica. Por outro, limita a permissão às unidades de conservação de uso sustentável, as quais, como o próprio nome indica, são plenamente compatíveis com a atividade. Ademais, estabelece uma série de requisitos de controle, tais como o “cadastramento junto ao órgão gestor da unidade de conservação, que emitirá autorização individual e intransferível, respeitado o limite de autorizações previsto no plano de manejo”.

Por fim, com o intuito de aprimorar a proposição, apresentamos um substitutivo, de forma a incluir três importantes pontos.

No primeiro deles, repetimos a já existente possibilidade de permissão para a pesca esportiva em unidades de conservação de proteção integral, em termos semelhantes ao hoje disposto no art. 1º, §1º, da Portaria nº 91, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério do Meio Ambiente.

No segundo ponto, incorporamos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o item XII do tema nº 1.031, complementado pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.582 pelo Supremo Tribunal Federal. Nessas oportunidades, a Corte Constitucional reconheceu que, em havendo sobreposição entre a área de uma terra indígena e de uma unidade de conservação, deve haver uma gestão compartilhada de forma que não impeça o exercício das atividades tradicionais. Por isso, alteramos o art. 57 da Lei, em redação inspirada pela minuta constante do acórdão do STF no julgamento da referida ADI.

No terceiro ponto, retiramos o prazo mínimo de cinco anos de residência para que seja viável a autorização de pesca, pois entendemos que a



comprovação de residência no município da UCs ou a ela limítrofe é suficiente para a matéria.

Ademais, por questões de técnica legislativa, retiramos o prazo de 180 dias para a elaboração do plano de manejo, pois, da forma como se encontrava na proposição, o início do prazo teria se dado junto à vigência da Lei, em 18 de julho de 2000, pelo que há muito teria vencido.

Diante do exposto, somos amplamente favoráveis à proposição e convocamos os Pares para a sua aprovação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAIMUNDO COSTA
Relator

2026-4832



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2026

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para disciplinar a pesca artesanal em unidades de conservação e dá outras providências.

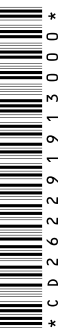
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para disciplinar a pesca artesanal em unidades de conservação e dá outras providências.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 21-A à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

Art. 21-A. É permitida a pesca artesanal nas unidades de conservação de uso sustentável, com exceção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, conforme dispuser o respectivo plano de manejo, observadas as seguintes condições:

- I – registro ativo como pescador artesanal perante o Ministério da Pesca e Aquicultura;
- II – comprovação de residência em município limítrofe ou inserido na área da unidade de conservação;
- III – cadastramento junto ao órgão gestor da unidade de conservação, que emitirá autorização individual e intransferível,



respeitado o limite de autorizações previsto no plano de manejo.

§ 1º O plano de manejo estabelecerá o número máximo de pescadores autorizados e o quantitativo anual de captura, ouvidas previamente as entidades representativas dos pescadores artesanais locais, garantindo acesso proporcional ao mínimo de vinte por cento dos membros das comunidades envolvidas.

§ 2º As autorizações de que trata o *caput* deste artigo deverão observar o plano de manejo da unidade de conservação e poderão ser suspensas ou canceladas em caso de descumprimento das normas ambientais ou das condições estabelecidas na autorização.

§ 3º O exercício da pesca artesanal de que trata este artigo não implica direito adquirido e poderá ser revisto periodicamente conforme os estudos de monitoramento dos recursos pesqueiros e dos objetivos de conservação da unidade.

§ 4º O órgão gestor da Unidade de Conservação poderá autorizar a realização da pesca esportiva em unidades de conservação de proteção integral quando a atividade ocorrer em território de população tradicional, em área regulada por Termo de Compromisso ou sob dupla afetação, podendo, neste caso, estabelecer outros requisitos para além dos requisitos mínimos dispostos neste artigo.”

Art. 3º O art. 57 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 57. A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas, inclusive, a pesca.



Parágrafo único. Em caso de sobreposição de unidade de conservação e de terra indígena, será adotado regime de gestão compartilhada entre a comunidade indígena e o órgão ambiental gestor da unidade de conservação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAIMUNDO COSTA

Relator

2026-4832

